



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Rodrigo Crispim Gonçalves Belgues

Juízo de origem: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira



ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional a apenado condenado a 16 anos, 8 meses e 28 dias de reclusão por diversos delitos, incluindo roubos, receptações, extorsão e furto, com previsão de término da pena para 14/07/2033.

2. O agravante sustenta ausência dos requisitos subjetivos para concessão do benefício, em razão do histórico de faltas graves, evasões e reiterações delitivas, além da ausência de comprovação de aptidão para prover a própria subsistência e de condições pessoais favoráveis.

3. O juízo de origem deferiu o livramento condicional, fundamentando o preenchimento do requisito objetivo e a inexistência de falta grave desde a recaptura do apenado, bem como a ausência de óbice no exame criminológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o histórico prisional do apenado, com faltas graves e evasões, impede o reconhecimento do requisito subjetivo para o livramento condicional; e (ii) saber se a ausência de comprovação concreta de aptidão para prover a própria subsistência obsta a concessão do benefício.

(8)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 1 de 11





III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O deferimento do livramento condicional exige o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal.
6. O preenchimento do lapso temporal não confere automaticamente o direito ao benefício, sendo necessária a análise das condições pessoais do apenado.
7. O histórico prisional do apenado, com registro de faltas graves, evasões e reiterações delitivas, demonstra ausência de responsabilidade e disciplina, além de propensão à reincidência.
8. A valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1161.
9. O exame criminológico não apresentou plano concreto de ressocialização, sendo insuficiente a mera manifestação genérica de intenção de trabalhar.
10. A ausência de comprovação de aptidão para prover a própria subsistência e de condições pessoais favoráveis impede o deferimento do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para cassar a decisão que concedeu o livramento condicional.

Tese de julgamento_: "1. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 83 do Código Penal. 2. O histórico prisional do apenado, com faltas graves, evasões e reiterações delitivas, impede o reconhecimento do requisito subjetivo. 3. A ausência de comprovação concreta de aptidão para prover a própria subsistência obsta a concessão do benefício."

Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 83, 64, 90; LEP, arts. 50, 118, 131, 132.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500



Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 1.970.217/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24/05/2023, DJe 01/06/2023; STJ, AgRg no HC 847.290/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 11/12/2023, DJe 15/12/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal (fls. 35/41 do id. 02), pretendendo o agravante, **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, a reforma da decisão de id. 22, mantida à fl. 43 (id. 02), a qual deferiu ao apenado, **Rodrigo Crispim Gonçalves Belgues**, o livramento condicional.

Alega o agravante que se trata de apenado condenado a 16 anos, 8 meses e 28 dias de reclusão pela prática de diversos delitos, dentre eles, roubos, receptações, extorsão e furto, restando mais de 07 anos de pena remanescente.

Afirma que o agravado possui histórico de diversas faltas graves, reiterações delitivas e evasões, a demonstrar a possibilidade de reincidência, caso seja colocado em liberdade.

Sustenta, ainda, que o agravado não comprovou aptidão para prover a própria subsistência, além de passar ao largo da

(8)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500



demonstração das condições pessoais favoráveis capazes de presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, nos termos do artigo 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal.

Prequestiona matéria infraconstitucional, indicando como violados os artigos 50 e 118 da Lei de Execução Penal e artigos 64 e 83 a 90 do Código Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso para cassar o benefício do livramento condicional, diante da falta dos requisitos subjetivos.

Contrarrazões do agravado, fls. 44/47 (id. 02), prestigiando a decisão impugnada.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 68, pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Com razão ao agravante.

Trata-se de apenado que cumpre sanção penal de 16 anos, 8 meses e 28 dias de reclusão pela prática de diversos delitos, dentre eles, roubos, receptações, extorsão e furto, com previsão de término de pena para 14/07/2033, conforme Relatório da Situação Processual Executória de fls. 25/34, id. 02.

(8)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 4 de 11





Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo juízo da execução, que deferiu o pleito de livramento condicional, nos seguintes termos:

“(…)

A despeito do parecer contrário do parquet, não há qualquer óbice concreto à concessão do livramento condicional ao apenado neste momento, na medida em que o apenado preenche o requisito objetivo necessário, conforme cálculos, não tendo praticado qualquer falta grave desde sua recaptura em junho de 2023.

Vale assinalar que a prática de falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional, como é curial. Por outro lado, o fato de o apenado ter reincidido não pode configurar óbice eterno à fruição de novos benefícios, valendo destacar que o último crime cometido data de 2017.

Acresça-se que o exame criminológico de seq. 345 não apontou nenhum óbice de ordem social, psicológica ou psiquiátrica à concessão do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores, CONCEDO o livramento condicional ao apenado, na forma do art. 83, do CP.

Ficam estabelecidas as seguintes condições ao liberado condicionalmente, nos termos do artigo 132, §1º da LEP:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;*
- b) comunicar direta e imediatamente ao Patronato Magarinos Torres eventual mudança de endereço neste Estado;*
- c) não se ausentar deste Estado sem autorização judicial;*
- d) não transferir a sua residência para outro Estado da Federação sem prévia comunicação à Vara de Execuções Penais;*
- e) fica determinado o comparecimento do penitente no Patronato Magarinos Torres em até 30 dias contados de sua soltura, tempo necessário para comunicação da presente decisão.*

(8)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500



Após o primeiro comparecimento, o penitente deverá comparecer em até 90 (noventa) dias do último comparecimento, sendo a data da assinatura o termo inicial para o próximo período nonagesimal (de 90 dias), para assinar boletim de frequência e informar eventual alteração de endereço.

(...)

Deverá o apenado, até o segundo comparecimento no PMT apresentar seu comprovante de residência (se em nome de terceiro com declaração de concordância do titular) ou justificar no ato do seu comparecimento a ausência da documentação.

(...)”

Ocorre que a concessão de livramento condicional demanda a observância dos requisitos de natureza objetiva e subjetiva, na forma do artigo 83 do Código Penal, sendo certo que o simples preenchimento do lapso temporal não confere ao apenado, automaticamente, o direito à percepção da benesse. É necessário que as condições pessoais do condenado indiquem que o benefício se apresente como medida adequada para a sua ressocialização, o que não é o caso dos autos.

Repise-se que o apenado **possui histórico de cometimento de falta grave, evasões e reiterações delitivas,** o que demonstra total ausência de responsabilidade e disciplina, bem como propensão à reincidência delitiva quando no gozo de liberdade.

Observa-se da Transcrição da Ficha Disciplinar o seguinte panorama (fls. 03/05, id. 02):

(8)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500

Dados Prisionais

Unidade: SEAPIS - INSTITUTO PENAL ISMAEL PEREIRA SIRIEIRO

Situação: ATIVO

Ocorrência	Unidade	Procedência	Dt Evento	Dt Prisão	Evento
Ingresso	SEAPIS	POL	07/12/2007	03/07/2007	
Fuga/Evasão	SEAPAC		27/12/2007		Evasão
Reingresso	SEAPPC	POL/BG GRAJAU	25/03/2011	22/03/2010	Nova Captura
Liberdade	SEAPPC		01/08/2011		LIBERDADE CONDICIONAL
Egresso	SEAPMT	SEAPPC	02/08/2011		
Ingresso	SEAPAT	DP119	23/07/2012	20/07/2012	
Liberdade	SEAPPC		24/03/2015		INDULTO
Ingresso	SEAPFM	DP074	20/04/2016	19/04/2016	
Liberdade	SEAPEM		03/03/2017		RELAXAMENTO DE PRISÃO
Ingresso	SEAPFM	DP018	02/08/2017	01/08/2017	
Fuga/Evasão	SEAPBD		30/12/2022		Evasão
Reingresso	SEAPBD	SEAPBD	02/01/2023		Retorno Esp.
Fuga/Evasão	SEAPPC		19/05/2023		Evasão
Reingresso	SEAPFM	POLINTER	23/06/2023	23/06/2023	Recaptura

Faltas Disciplinares

Unidade: SEAPPC Nº Processo: 42 Tipo Falta: LEVE

Data Falta: 27/12/2007 Descrição: Artigo 50 Inciso II

Data Punição: 18/04/2011 Descrição: Artigo 62 Inciso III Artigo 53 Inciso III Inciso IV

Observação: 20 DIAS DE ISOLAMENTO E REBAIXAMENTO PARA O NEGATIVO POR 90 DIAS

Unidade: SEAPTD Nº Processo: 2109385 Tipo Falta: GRAVE

Data Falta: 11/04/2019 Descrição: ART. 50, VI DA LEP.

Data Punição: 19/09/2019 Descrição: ART. 53, INCISO III E IV DA LEP.

Observação: SUSPENSÃO DE REGALIAS POR 30 DIAS;
ISOLAMENTO POR 30 DIAS;
REBAIXAMENTO PARA O NEGATIVO POR 180 DIAS.

Unidade: SEAPEM Nº Processo: 63100032 Tipo Falta: GRAVE

Data Falta: 04/07/2018 Descrição: ART. 52 DA LEP

Data Punição: 30/07/2018 Descrição: 53 III E IV DA LEP E 62 III DO RPERJ, 30 DIAS DE ISOLAMENTO E SUSPENSÃO DE

Observação: 53 III E IV DA LEP E 62 III DO RPERJ, 30 DIAS DE ISOLAMENTO E SUSPENSÃO DE DIREITOS POR IGUAL PERÍODO, NEGATIVO POR 180 DIAS

Unidade: SEAPBD Nº Processo: 009100016 Tipo Falta: GRAVE

Data Falta: 30/12/2022 Descrição: EVASÃO DURANTE BENEFÍCIO DE VP

Data Punição: 31/01/2023 Descrição: ADVERTÊNCIA VERBAL, CONFORME ART. 53 INCISO I DA LEP

Observação:

Merece atenção, ainda, o fato de que a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no dia 24/05/2023, firmou a tese do Tema Repetitivo 1161, no seguinte sentido: “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve*

(8)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 7 de 11





considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." Confira-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. **BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.) - Grifou-se

Nesse particular, as condições pessoais do apenado revelam que a concessão da liberdade condicional poderá ensejar a reiteração criminosa, pontuando que sua TFD (fls. 03/05, id. 02),

(8)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500

indica índice de comportamento neutro desde 23/06/2023, ostentando diversos registros de faltas graves, uma falta leve e diversas evasões, o que pode comprometer o seu processo de reingresso ao convívio em sociedade.

Registre-se, por oportuno, que o apenado, em seu exame criminológico (fls. 54/58, id 02), apenas afirmou genericamente que pretende trabalhar e reconstruir a sua vida, não apresentando plano concreto.

O Ministério Público, em suas razões recursais, ponderou que *“sequer foi aferido se o apenado possui alguma perspectiva concreta de prover a própria subsistência quando posto em liberdade, eis que não possui efetiva proposta de emprego (art. 83, inciso III, alínea “d”)”*.

Ademais, depreende-se do referido exame criminológico, que o apenado apresenta discurso contraditório, pois argumenta que estava sob efeito de drogas quando cometeu os delitos, buscando minorar sua responsabilidade pelos ilícitos praticados, mas, em seguida, afirma estar arrependido.

Ocorre que alguns aspectos negativos do exame criminológico são suficientes para o indeferimento da concessão de benefícios, não estando o magistrado vinculado às conclusões do referido documento, na linha da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO INCONCLUSIVO COM APONTAMENTOS NEGATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido de livramento condicional por entender ausente o requisito

(8)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500



subjetivo, tendo em vista avaliação desfavorável do diretor da penitenciária, em que foram destacadas diversas faltas disciplinares. Foi pontuado que, embora as faltas tenham sido reabilitadas, consta no Boletim Informativo "apontamento de que o agravante possui envolvimento com facção criminosa". Ademais, do laudo do exame criminológico, constou elementos negativos, indicando ausência de assimilação da terapia penal e comportamento incompatível com o benefício pretendido.

2. Consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal, para que seja concedido o benefício do livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;

aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto").

3. Nesse contexto, ainda que o exame criminológico tenha sido inconclusivo, o indeferimento do pedido encontra-se fundamentado e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois "O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos". (HC n. 372.954/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017.)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 847.290/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) – Grifou-se.

Conclui-se, portanto, que a situação do apenado deve ser aferida com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, sopesando-se o tempo de cumprimento da sanção penal, além do histórico penitenciário do condenado, em especial os episódios de evasão, reiteração delitiva e faltas disciplinares cometidas anteriormente.

(8)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 10 de 11





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5000277-70.2026.8.19.0500



Sendo assim, em que pese o posicionamento do juízo *a quo*, não se encontram presentes os requisitos subjetivos para concessão do livramento condicional, como dispõe o artigo 83, inciso III e parágrafo único, do Código Penal.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo provimento do agravo, o que se acolhe, em razão dos fundamentos acima expendidos.

Por tais motivos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso para cassar a decisão de concessão do livramento condicional.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(8)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 11 de 11

